SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847329 - SP (2023/0292822-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em desacordo com o art. 226 do CPP.
2. O recorrente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
4. Outra questão é saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem outros elementos de prova, pode ser considerado nulo e, consequentemente, anular a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.
6. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, que se baseou também em depoimentos do ofendido e testemunhas.
7. A condenação foi proferida pelo conselho de sentença, que adota o sistema da íntima convicção, alinhado ao Princípio da Soberania dos Vereditos, cuja desconstituição apenas seria possível acaso demonstrada sua manifesta contrariedade à prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48494739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: ef8215a1-a9aa-40e2-9538-dc591ac695d7

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. Inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. 2. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se houver outros elementos de prova que sustentem a decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Código Penal, art. 121, § 2º, II; art. 14, II; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48494739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: ef8215a1-a9aa-40e2-9538-dc591ac695d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847329 - SP (2023/0292822-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, em desacordo com o art. 226 do CPP.

2. O recorrente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Outra questão é saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem outros elementos de prova, pode ser considerado nulo e, consequentemente, anular a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, que se baseou também em depoimentos do ofendido e testemunhas.

7. A condenação foi proferida pelo conselho de sentença, que adota o sistema da íntima convicção, alinhado ao Princípio da Soberania dos Vereditos, cuja desconstituição apenas seria possível acaso demonstrada sua manifesta contrariedade à prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. 2. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se houver outros elementos de prova que sustentem a decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Código Penal, art. 121, § 2º, II; art. 14, II; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GERSON SILVA SOARES contra decisão da minha lavra às fls. 64-68 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável por ter sido condenado a 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso II c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e com o artigo 1.º, inciso I, da Lei N.º 8.072/1990.

Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, uma vez que contrariou os parâmetros estabelecidos no art. 226 do CPP. Requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, com a anulação da condenação e a subsequente absolvição do paciente.

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

No agravo regimental interposto às fls. 73-76 o recorrente se limita a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

> Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 64-68 assim expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

> "(...) Convergem as duas Turmas Criminais deste Tribunal Superior no entendimento de que o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as regras do artigo 226 do CPP, quando desacompanhado de outros elementos que apontem a autoria do delito

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

imputado, não pode servir como fundamento único a amparar a condenação do reconhecido, ainda que haja a confirmação em juízo. Veja-se : PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AR Esp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, D Je de 21/10/2022). 2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886/SC), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial (...). (AgRg no HC 937902 / RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 04/11/2024) Não é, contudo, o caso destes autos pois a condenação pautou-se em outros elementos de prova colhidos no decorrer da instrução. Colho o seguinte trecho extraído do acórdão impetrado: “Interrogados, apenas EVANDRO admitiu a imputação. Disse que trabalhava para a mãe do corréu GERSON, quando um vizinho informou que Marcondes estava na residência de sua genitora Claudete discutindo com seu padrasto Arquimedes e teria acabado de derrubar o portão em cima dela. No local, ela estava desacordada e ensanguentada, já atendida pelo resgate. Na sequência, retornou ao seu trabalho para avisar sobre o ocorrido, rumando, depois, à residência de GERSON, quando o filho do Marcondes parou, na garupa de uma moto, lhe ameaçando, dizendo que seu pai iria lhe matar. A genitora de GERSON lhe puxou ao interior da residência, ocasião em que decidiu voltar para casa. No período noturno, GERSON lhe chamou até sua casa, quando o convidou para ir a uma boate, onde encontrou Marcondes e o segurança do local, consumindo drogas e álcool; ao lhe avistar, o ofendido veio em sua direção e lhe deu um soco no peito, além de apanhar um pedaço de pau. Nesse momento, atirou em sua perna e, como ele continuou vindo em sua direção, disparou novamente, atingindo a região abdominal. Na sequência, GERSON embarcou no veículo e deixou o local, quando saiu correndo em direção à rodovia, dispensando a arma. Quanto à

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

ameaça, negou tê-la perpetrado contra Marcondes. Já GERSON negou a autoria, aduzindo que responderia apenas os questionamentos da sua defesa. EVANDRO o teria convidado para sair, porque precisava "distrair a cabeça", embarcando em seu veículo, desconhecendo, contudo, que ele trazia a arma de fogo. Rumaram à boate, onde EVANDRO avistou Marcondes, iniciando uma discussão, quando este apanhou um pedaço de madeira. Tentou apartar a briga, mas EVANDRO efetuou um disparo em direção ao chão. Temeroso, saiu rapidamente do local. O ofendido Marcondes confirmou os fatos. Contou que EVANDRO apontou a arma em sua direção e efetuou dois disparos, enquanto, GERSON, munido de uma madeira, o acertou. Tentou correr das agressões, mas não conseguiu, vindo a desmaiar, acordando somente no dia seguinte, no hospital, onde permaneceu internado por sete dias. Maria Cristina - esposa do ofendido - disse que seu filho Mikael contara-lhe que EVANDRO dissera que procuraria Marcondes para matá-lo. Receosa, não conseguiu avisá-lo, mas compareceu à residência de Claudete, para esclarecer o motivo da ameaça, ocasião em que ela eximiu qualquer responsabilidade de Marcondes quanto ao acidente do portão. Mikael - filho do ofendido - confirmou que EVANDRO lhe dissera sobre a intenção de matar Marcondes, não explicando, contudo, o motivo, ressaltando que inexistia qualquer entrevero entre eles. Claudete - genitora de EVANDRO - esclareceu que estava em sua residência, quando seu namorado pediu a Marcondes que retirasse a motocicleta estacionada defronte ao local. Na sequência, ao fechar o portão - que já estava quebrado ele caiu sobre seu corpo, cortando sua cabeça, vindo a desmaiar. Marcondes já tinha deixado o local quando se acidentou. Ao chegar em casa e avistar seu sangue, EVANDRO ficou desesperado. Os PMs Jorge e Bruno, acionados, compareceram ao local onde tentaram colher informações, mas todos diziam não ter presenciado o ocorrido. Posteriormente, conseguiram apurar que os autores dos fatos eram dois indivíduos: um negro e um branco. No hospital, a esposa do ofendido relatou que os autores seriam GERSON e EVANDRO" Não há dúvida, portanto, que a decisão condenatória foi proferida com lastro nos elementos probatórios existentes nos autos, em especial, o depoimento do ofendido e das testemunhas ouvidas em juízo, todos estes elementos probatórios diversos do reconhecimento pessoal, razão pela qual deve ser mantida. Releva salientar que a condenação do paciente se deu pelo conselho de sentença que, como se sabe, adota na tomada de decisão o sistema da íntima convicção, alinhado ao Princípio da Soberania dos Vereditos, de matriz constitucional, cuja desconstituição apenas seria possível acaso demonstrada sua manifesta contrariedade à prova dos autos. Neste contexto, mostra-se inviável revolver de forma aprofundada o conteúdo probatório produzido nos autos originários, seja em razão do óbice procedimental, porquanto incabível na via estreita do habeas corpus, seja pelo óbice de natureza material, por caracterizar indevida violação à garantia fundamental da Soberania dos Vereditos. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

Ante o exposto, os autos demonstraram os autos de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48175852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:58
Código de Controle do Documento: 2d1bfd94-a493-41ad-ba34-90c2c861755c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 847.329 / SP

Número Registro: 2023/0292822-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007941920218260322 21001112021

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GERSON SILVA SOARES (PRESO)
CORRÉU	:	EVANDRO LOPES SANT ANNA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERSON SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48447987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 1465fdf8-3f6f-491b-ad0c-4d385b5badd5

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 1465fdf8-3f6f-491b-ad0c-4d385b5badd5